SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008387-50.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS

LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

BANCO BRADESCO ajuizou Ação MONITÓRIA em face de AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA., todos devidamente qualificados.

A instituição financeira autora sustenta ter firmado com a requerida (junto à agência 6308-8 c.c 1095-2), operações de desconto de duplicatas sacadas. Não houve a liquidação dos referidos títulos que totalizaram R\$ 202.835,41. Assegura que houve a tentativa de negociação amigável, porém, a mesma restou infrutífera. Requereu a procedência total da demanda a fim de constituir o titulo judicial. A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/135.

A ré apresentou embargos monitórios alegando preliminarmente ilegitimidade de parte devido ao fato de haver a anuência ao contrato de somente uma sócia da empresa, ora embargante, que possui dois sócios. No mérito ressalta a ausência de provas nos autos quanto à procedência do crédito. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 184/189.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 190. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

empresa requerida manifestou interesse em prova pericial à fls. 193 e a instituição financeira autora permaneceu inerte.

Deferida prova pericial e facultado às partes indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos à fls. 195. Apresentados quesitos pela requerida às fls. 198/200.

Laudo pericial carreado às fls. 214/255. Manifestação da parte autora quanto ao laudo à fls. 264.

Apresentação de memoriais à fls. 257 pela instituição requerente.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar arguida a fls. 160/163 não tem como prosperar.

É certo que a empresa devedora foi representada apenas pela sócia Nadir quando firmou os contratos de desconto de duplicatas, embora seu contrato social determinasse a necessidade da assinatura conjunta dos sócios para a assunção de dívidas (a respeito confira-se fls. 169).

De qualquer maneira essa disposição contratual não foi levada ao conhecimento da autora e o dinheiro mutuado acabou sendo entregue e efetivamente utilizado no "giro" da empresa.

Cabe mais ressaltar que o sócio que compareceu para captação do numerário tinha poderes para representar a sociedade e maliciosamente omitiu a necessidade da coparticipação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Bem por isso tem decidido a Superior Instância: ser "válida válida avença firmada por um dos sócios se este aparentava ter poderes para tanto. 2. Ainda que o contrato social da devedora seja explícito sobre a necessidade de assinatura de todos os sócios para assunção de dívidas, tal limitação não pode ser oposta contra terceiros, mormente se não se pode exigir destes que soubessem dessa regra interna da empresa. 3. Não se pode exigir que o tomador do título, em operação comercial corriqueira, proceda a uma análise acurada dos atos constitutivos da pessoa jurídica devedora, mormente se a obrigação não se apresenta excepcional, mas comum à finalidade social da empresa. 4. Deve ser prestigiada a boa-fé da credora e repudiada a torpeza da devedora que, por meio do mesmo sócio, assumiu a obrigação e alegou, em juízo, sua invalidade, por defeito de representação da sociedade na sua assunção. 5. Recurso provido.(TJ-SP - APL: 118218620108260604 SP 0011821-86.2010.8.26.0604, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 13/06/2012, 14ª Câmara".

Passo à análise do mérito.

Embora não negue ser "devedora", pretende a requerida ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigada de pagar o valor pretendido pelo autor.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

Não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos.

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMENTA: -MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo

Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine <u>a contratação ocorreu inteiramente após a</u> <u>edição da Medida Provisória (os contratos foram firmados em julho de 2013</u> - fls. 10 e 17) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36). aue admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo complementação desnecessária а da perícia Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, o perito oficial apurou que o valor cobrado está coerente com o praticado no mercado financeiro e que o total do débito equivalia a R\$ 202.835,41 para a data de 20/08/2014.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e **CONDENO** a requerida/embargante, AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA, a pagar ao autor, BANCO BRADESCO S/A, a quantia de R\$ 202.835,41 (duzentos e dois mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência, a requerida arcará com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA